



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 29 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.277

Recurso nº 56.836 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente BRASÃO PALACE HOTEL

Recorrid DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO.

Exigida a Tributação Suplementar, li cita a dedução da parcela do imposto para recolhimento ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÃO PALACE HOTEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO KAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ABERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835/001.137/88-82
RECURSO Nº 56.836
ACÓRDÃO Nº 103-10.277
RECORRENTE: BRASÃO PALACE HOTEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação referente ao PIS-DEDUÇÃO em virtude de omissão de receita caracterizada no processo matriz, que a decisão singular, ora recorrida, houve por bem manter, coerentemente com o que decidira a autoridade de primeira instância, no processo principal.

A tributação suplementarmente exigida no processo matriz foi também mantida, por acórdão desta Câmara.

Manifestando o seu inconformismo, a empresa autuada recorre, na mesma linha de argumentação oferecida no Processo Matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Configurada a hipótese de tributação suplementarmente exigida, lícita a dedução da parcela do imposto para recolhimento ao PIS.

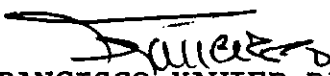
Aplica-se, portanto, ao caso, a teor de iterativa jurisprudência, o princípio da decorrência, refletindo-se, neste processo, o que foi decidido no principal. 



Trata-se, pois, de questão que se resolve com a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 29 de março de 1990.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR